



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

**DECRETO Nº 5.231, DE 15 DE JULHO DE 2022**

*"Regulamenta a Lei Municipal nº 3.783/2021, que dispõe sobre a implantação de estação rádio base (ERB), a instalação de estação rádio base móvel (ERB Móvel) e estação rádio base de pequeno porte (Mini ERB), no Município de Carapicuíba, destinados à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente."*

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam regulamentadas por este Decreto, em conformidade com as normas federais e com a Lei Municipal nº 3.783/2021, as condições e procedimento para o licenciamento de instalação de Estações Rádio Base (ERB), Estações Rádio Base móvel (ERB móvel) e Estações Rádio Base de pequeno porte (Mini ERB) e de sua Infraestrutura de Suporte no Município de Carapicuíba.

Art. 2º Para os fins de aplicação deste Decreto, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, as definições presentes na Lei 3.783/2021, na Lei Federal nº 13.116/2015 e as seguintes definições:

I - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente de Infraestrutura de Suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por Operadoras de outros grupos econômicos, nos termos da Resolução da Anatel nº 683/2017 ou outra que venha substituí-la;



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

II - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

III - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.;

IV - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - poste: infraestrutura vertical cônica e auto suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar os equipamentos da Estação Rádio Base;

VI - poste de energia ou poste de iluminação pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar os equipamentos da Estação Rádio Base;

VII - infraestruturas de suporte instaladas em topo de prédio (Rooftop): estação Rádio Base instalada em pavimentos de cobertura de edifícios;

VIII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

IX - área precária: área sem regularização fundiária.

Art. 3º As Infraestruturas de Suporte para ERB, ERB Móvel e Mini ERB, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, salvo restrições previstas: no Plano Diretor do Município de Carapicuíba (Lei 3.074/2011), na Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei 2.107/1999) e na Lei da Preservação da Aldeia (Lei 917/1986), conforme determina o artigo 4º da Lei nº 3.783/21, e desde que atendam exclusivamente ao disposto neste Decreto, e na própria Lei nº 3.783/21.

§1º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte para ERB, ERB Móvel e Mini ERB, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

imóvel onde ocorrerá a instalação.

§2º Poderão ser implantadas e instaladas as ERB, ERB Móveis e Mini ERB em topos de prédio (rooftop) caracterizados como lajes de segurança.

Art. 4º Quando da implantação de ERB, ERB Móvel e Mini ERB no entorno da Aldeia Jesuítica de Carapicuíba, há necessidade de aprovação/manifestação dos órgãos de Patrimônio Histórico: Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e do Conselho do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT.

Art. 5º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido neste Decreto, bastando aos interessados comunicar previamente, o Município a instalação de Mini ERB, e ERB Móvel, a instalação interna de Estação Rádio Base, a substituição da Infraestrutura de Suporte de Estação Rádio Base já licenciada e o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte de Estação Rádio Base já licenciada.

Parágrafo único. Todas as Mini ERBs, e ERBs Móveis deverão obrigatoriamente realizar o cadastramento previsto no artigo 12 da Lei 3.783/21.

## CAPÍTULO II

### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 6º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das ERB, Mini ERB e ERB Móvel deverá atender as seguintes disposições:

I - em relação à instalação de torres, 3m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir da face da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir da face do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

III - em relação à instalação de postes novos para suporte de Estações Rádio Base de Pequeno Porte, estes não poderão ultrapassar a altura observada, medida a partir do solo, para os postes da rede de distribuição de energia elétrica ou de iluminação pública do mesmo logradouro onde for instalado.



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

§1º Poderá ser autorizada a implantação de Infraestrutura de Suporte sem observância das limitações previstas no *caput*, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado, desde que aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura de Carapicuíba.

§2º As restrições estabelecidas nos incisos I e II do *caput* não se aplicam aos demais itens da Infraestrutura de Suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros.

Art. 7º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Rádio Base nos limites do terreno, desde que:

I - não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 8º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício, e desde que respeitem o disposto na Lei nº 3.783/21.

§1º As Infraestruturas de Suporte instaladas em topo de prédio não deverão observar o disposto nos incisos I, II e III do artigo 5º do presente Decreto.

§2º Os equipamentos elencados no *caput* deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 9º Os equipamentos que compõem a ERB deverão receber, caso o Poder Executivo entenda necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 10. Para implantação de ERB, Mini ERB e ERB Móvel em imóvel particular o requerente deverá apresentar o contrato de locação ou outro documento comprobatório de autorização, firmado com o proprietário ou possuidor do terreno, assim identificado na matrícula do imóvel, ou documento de posse, na inscrição imobiliária da Prefeitura de Carapicuíba ou no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, sendo que, para as Infraestruturas de Suporte instaladas em topo de prédio será



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ainda necessária a apresentação de assembleia deliberando a aprovação da instalação, independentemente do quórum de aprovação, cuja apreciação caberá exclusivamente ao condomínio e aos condôminos.

## CAPÍTULO III

### DA OUTORGA DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB)

Art. 11. A implantação das Infraestruturas de Suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição da Licença de Instalação pelo Poder Executivo, cujo pedido será analisado de forma integrada, quando necessário, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e as demais Secretarias e órgãos competentes.

§1º Para o requerimento de implantação/instalação de Estação Rádio Base, serão exigidos tão somente os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva ART ou RRT;

III - autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;

IV - Contrato/Estatuto Social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

V - procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento, se o caso;

VI - comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licença de instalação, no valor de 10 (dez) VRMC - Valor de Referência do Município de Carapicuíba por equipamento a ser instalado.

§2º O preço público para análise do requerimento da Licença de Implantação, independentemente da necessidade de análise por outros órgãos, será de 10 (dez) VRMC - Valor de Referência do Município de Carapicuíba por equipamento a ser instalado, valor este que deverá ser atualizando anualmente pelo IPCA/IBGE ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§3º As Infraestruturas de Suporte licenciadas no Município deverão apresentar placa indicativa, legível e em local de fácil acesso à fiscalização, contendo as seguintes informações:



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

I - nome da detentora, telefone e endereço para contato;

II - número/data de validade da licença emitida pela Prefeitura.

§4º Estão dispensadas de novos licenciamentos as ERBs que apenas alterem características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, compartilhamento, substituição ou modernização tecnológica.

Art.12. O prazo para emissão da licença de instalação será de 60 (sessenta) dias, conforme previsto na Lei 3.783/21, exceto quando houver necessidade de apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e/ou de outra Secretaria ou órgão Municipal, cujo prazo máximo será de 90 dias.

§1º Escodados os prazos fixados no *caput* deste artigo para a emissão da Licença de Instalação sem a devida emissão, caso o processo não tenha sido indeferido, a implantação da ERB poderá ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade da operadora ou detentora e profissionais envolvidos a adequação às posturas municipais.

§2º Caso seja expedido “comunique-se” pelo Poder Executivo, este suspenderá o prazo constante no *caput* deste artigo, até seu fiel cumprimento pelo interessado.

§3º Caso seja expedido o “comunique-se” e não haja manifestação de interesse pelo solicitante da licença, após 30 dias do aviso, poderá ser o processo ser arquivado, a critério da Secretaria responsável pelo licenciamento.

Art. 13. A Licença de Instalação da ERB terá o prazo de validade de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da decisão que deferiu a sua expedição, e será renovável, por igual período, desde que apresentado requerimento pela operadora.

Art. 14. A eventual negativa na concessão da outorga da Licença de Instalação deverá ser fundamentada e dela caberá recurso, a ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, em última instância, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano.

## CAPÍTULO IV

### **DO CADASTRAMENTO PRÉVIO PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE MÓVEL (ERB MÓVEL) E ESTAÇÃO RÁDIOBASE DE PEQUENO PORTE (MINI ERB)**



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 15. O prévio cadastramento necessário à instalação de ERB Móvel e de Mini ERB, previsto no artigo 7º da Lei 3.783/2021 será feito junto à Prefeitura, observadas as seguintes informações comprovadas documentalmente:

I - Termo de Autorização válida/vigente da ANATEL para prestação dos serviços de telecomunicações, referente à Operadora responsável pela Mini ERB ou da ERB Móvel;

II - Licença válida da Anatel para funcionamento da Estação, quando se tratar de ERB Móvel;

III - informação do prazo de utilização da ERB Móvel no local pretendido da instalação;

IV - croqui do local a ser instalado o equipamento, com suas respectivas dimensões, assinado por profissional habilitado;

V - atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos estruturais dos equipamentos que compõem a Mini ERB e ERB Móvel atendem as normas técnicas em vigor;

Parágrafo único. Além dos documentos citados acima, também deverão ser apresentados para o cadastramento, todos os documentos exigidos no artigo 12 da Lei nº 3.783/21.

Art. 16. O cadastramento de ERB Móvel e Mini ERB, deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos.

## CAPÍTULO V

### DA OUTORGA DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Art. 17. A atuação e eventual autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Proteção e Urbanização Controlada, assim definida pelo artigo 42 do Plano Diretor do Município de Carapicuíba (Lei Municipal nº 3.074, de 28 de abril de 2011), devendo o requerente apresentar, juntamente com os demais requerimentos exigidos perante a Prefeitura, o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e, caso haja necessidade, o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 18. A titularidade das licenças emitidas para as Infraestruturas de Suporte poderá ser transferida, mediante solicitação justificada da detentora direcionada à Prefeitura, quando deverá ser emitida nova Licença de Instalação, com a cobrança prévia da Taxa de Análise e Expedição de Licença de Instalação no valor de 10 (dez) VRMC - Valor de Referência do Município de Carapicuíba por equipamento.

Art. 19. A eventual negativa na concessão da outorga da Licença de Implantação deverá ser fundamentada e dela caberá recurso, a ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, em última instância, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano.

## CAPÍTULO VI

### DA INSTALAÇÃO EM BENS MUNICIPAIS

Art. 20. A utilização de bem municipal para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB poderá ser admitida mediante permissão de uso.

Art. 21. A utilização de postes de iluminação pública e de obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, para a instalação de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações, dependerá do atendimento das condições técnicas fixadas pelo Poder Público.

Art. 22. Fica dispensada de licenciamento, mas não do cadastramento previsto neste Decreto, a instalação de ERB móvel ou mini ERB nos seguintes bens municipais, desde que devidamente concedida a permissão de uso:

- I - obras de arte (túneis, viadutos ou similares);
- II - mobiliários urbanos concedidos;
- III - postes de iluminação pública;
- IV - câmeras de monitoramento de trânsito;
- V - câmeras de vigilância e monitoramento;
- VI - outros equipamentos ou mobiliários urbanos.

Parágrafo único. O cadastramento previsto no *caput* obedecerá aos mesmos critérios



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

e prazos previstos no artigo 18 do presente Decreto.

## **CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 23. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º deste Decreto para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 24. Compete à Prefeitura do Município de Carapicuíba a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas neste Decreto e na Lei 3.783/2021, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade.

Art. 25. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos neste Decreto ou na Lei nº 3.783/21, o órgão outorgante deverá adotar as medidas estabelecidas no artigo 14 e seguintes da Lei nº 3.783/21.

§1º Da autuação recebida pela empresa detentora caberá recurso, a ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação na forma do art. 14 da Lei 3.783/2021, em última instância, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, sendo vedada a aplicação de multas durante o prazo de tramitação do referido recurso.

§2º As multas eventualmente aplicadas nos termos da Lei 3.783/2021 e do presente Decreto não serão vinculadas à inscrição imobiliária do imóvel em que as Infraestruturas de Suportes estiverem instaladas, mas sim ao CNPJ da empresa responsável pela implantação/instalação.

## **CAPÍTULO VIII**



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, as Operadoras ou Detentoras ficarão sujeitas às penalidades previstas no art. 15 da Lei 3.783/2021.

§1º As Detentoras de Infraestrutura de Suporte de ERB, Mini ERB e ERB Móvel instaladas no Município de Carapicuíba até a data da entrada em vigor da lei 3.783/2021, regular ou irregularmente, terão os prazos fixados nos art. 21 e 22 da Lei 3.783/2021 para requerer a regularização nos termos do presente Decreto, sendo certo que durante este período não poderão ser aplicadas as multas e outras medidas fiscalizatórias presentes na referida Lei.

Art. 27. As ERBs regularmente instaladas até a data da entrada em vigor da Lei 3.783/2021, desde que não tenham sofrido qualquer alteração, deverão renovar o respectivo licenciamento ou cadastramento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez a critério do Executivo Municipal, contado da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para o requerimento de regularização de ERBS, Mini ERBs e ERBS móveis regularmente instaladas, serão exigidos tão somente os seguintes documentos:

- I - licença válida/vigente emitida pela Anatel;
- II - licença emitida anteriormente pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba;
- III - comprovante de pagamento do preço público, no montante de 10 (dez) VRMC - Valor de Referência do Município de Carapicuíba.

Art. 28. As ERBS, ERBs móveis e mini ERBs irregularmente instaladas até a data da entrada em vigor da Lei 3.783/2021 deverão a ela se adequar, apresentando o requerimento de licença ou cadastramento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. O requerimento de regularização de ERBS que não possuem licença emitida será feito, mediante tão somente a apresentação dos documentos previstos no artigo 11 do presente Decreto.

Art. 29. Na hipótese de não regularização ou de requerimento de regularização apresentado nos termos do artigo 28 que tenha sido indeferido, a detentora da



# **Prefeitura de Carapicuíba**

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Infraestrutura de Suporte deverá desmobilizá-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, renováveis uma única vez por igual período a critério exclusivo do Poder Executivo, contados da intimação para tanto.

Parágrafo único. Desta decisão caberá recurso, a ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do aviso de remoção, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 30. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 15 de julho de 2022.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**

**MARCOS NEVES**

**Prefeito**

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: [www.carapicuiiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiiba.sp.gov.br).

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA**

**Secretário de Assuntos Jurídicos**